



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 2159431 - SP (2024/0267315-7)

<b>RELATORA</b>	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
<b>REQUERENTE</b>	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
<b>ADVOGADA</b>	: FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO - DF037576
<b>REQUERIDO</b>	: -----
<b>ADVOGADOS</b>	: RAFAEL MATOS GOBIRA - SP367103 GIOVANNA CRISTINA BARBOSA LACERDA - SP405675
<b>RECORRIDO</b>	: -----.
<b>RECORRIDO</b>	: -----
<b>ADVOGADO</b>	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

**EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-H DO RISTJ C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. CAUSA-PILOTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC. AFASTAMENTO DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial encaminhado à Comissão Gestora de Precedentes pelo reconhecimento de multiplicidade de processos com controvérsia idêntica relativa à observância dos parâmetros mínimos do art. 85, § 8º-A, do CPC na fixação equitativa dos honorários advocatícios. Após manifestação favorável da Procuradoria-Geral da República e declaração de suspeição da Ministra inicialmente relatora, o presente voto propõe a afetação da matéria à sistemática dos repetitivos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o limite mínimo de 10% previsto no § 2º do art. 85 do CPC, aplicando-se o que for maior, nos termos do § 8º-A do mesmo artigo.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 256-E do RISTJ confere ao relator a competência parapropor a afetação de recurso especial representativo da controvérsia ao rito dos repetitivos, desde que demonstrados os requisitos legais e regimentais.
4. A multiplicidade da controvérsia está evidenciada por dezenas de acórdãos no STJ e centenas no TJPE, além de processos em trâmite abordando a mesma matéria.
5. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ já reconheceu

que, na fixação equitativa dos honorários, deve ser aplicado o parâmetro mais vantajoso entre os valores da tabela da OAB e o limite de 10% do § 2º do art. 85 do CPC, conforme decidido no AgInt na Rcl n. 47.536/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 5/11/2024.

6. Apesar disso, persistem divergências entre as Turmas do STJ, havendo julgados que reconhecem a natureza meramente referencial da tabela da OAB, afastando a obrigatoriedade de sua observância.
7. A instabilidade jurisprudencial e a relevância do tema justificam a fixação de tese vinculante com base na sistemática dos repetitivos, para fins de uniformização da interpretação do art. 85, § 8º-A, do CPC.
8. Presentes os pressupostos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-I do RISTJ, é cabível a afetação do presente recurso ao rito dos repetitivos, com proposta de suspensão, no âmbito desta corte e dos Tribunais, dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que versam sobre a matéria. IV. DISPOSITIVO
9. Recurso afetado ao rito dos repetitivos.
10. Determinada a suspensão do processamento, no âmbito desta corte e dos Tribunais, dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que versam sobre a matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para delimitação da seguinte questão federal: "necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa". Por unanimidade, suspender a tramitação apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo quanto à afetação.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL N° 2159431 - SP (2024/0267315-7)

<b>RELATORA</b>	<b>: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA</b>
<b>REQUERENTE</b>	<b>: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>: FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO - DF037576</b>
<b>REQUERIDO</b>	<b>: -----</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: RAFAEL MATOS GOBIRA - SP367103 GIOVANNA CRISTINA BARBOSA LACERDA - SP405675</b>
<b>RECORRIDO</b>	<b>: -----.</b>
<b>RECORRIDO</b>	<b>: -----</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594</b>

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-H DO RISTJ C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. CAUSA-PILOTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC. AFASTAMENTO DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial encaminhado à Comissão Gestora de Precedentes pelo reconhecimento de multiplicidade de processos com controvérsia idêntica relativa à observância dos parâmetros mínimos do art. 85, § 8º-A, do CPC na fixação equitativa dos honorários advocatícios. Após manifestação favorável da Procuradoria-Geral da República e declaração de suspeição da Ministra inicialmente relatora, o presente voto propõe a afetação da matéria à sistemática dos repetitivos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o limite mínimo de 10% previsto no § 2º do art. 85 do CPC, aplicando-se o que for maior, nos termos do § 8º-A do mesmo artigo.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

- O art. 256-E do RISTJ confere ao relator a competência parapropor a afetação de recurso especial representativo da controvérsia ao rito dos repetitivos, desde que demonstrados os requisitos legais e regimentais.
- A multiplicidade da controvérsia está evidenciada por dezenas de acórdãos no STJ e centenas no TJPE, além de processos em trâmite abordando a mesma matéria.
- A jurisprudência da Segunda Seção do STJ já reconheceu

que, na fixação equitativa dos honorários, deve ser aplicado o parâmetro mais vantajoso entre os valores da tabela da OAB e o limite de 10% do § 2º do art. 85 do CPC, conforme decidido no AgInt na Rcl n. 47.536/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 5/11/2024.

6. Apesar disso, persistem divergências entre as Turmas do STJ, havendo julgados que reconhecem a natureza meramente referencial da tabela da OAB, afastando a obrigatoriedade de sua observância.
7. A instabilidade jurisprudencial e a relevância do tema justificam a fixação de tese vinculante com base na sistemática dos repetitivos, para fins de uniformização da interpretação do art. 85, § 8º-A, do CPC.
8. Presentes os pressupostos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-I do RISTJ, é cabível a afetação do presente recurso ao rito dos repetitivos, com proposta de suspensão, no âmbito desta corte e dos Tribunais, dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que versam sobre a matéria.
- IV. DISPOSITIVO
9. Recurso afetado ao rito dos repetitivos.
10. Determinada a suspensão do processamento, no âmbito desta corte e dos Tribunais, dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que versam sobre a matéria.

## RELATÓRIO

Trata-se de proposta de afetação proveniente do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, cujo relatório adoto para fins de compor o presente voto:

O recurso especial discute a seguinte questão jurídica: necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Por meio do despacho de fls. 532-533, a Ministra Nancy Andrighi reporta a identificação de 9 (nove) processos em trâmite em seu gabinete que versam sobre a questão acima.

Diante do indício de repetitividade da controvérsia, a Ministra Relatora encaminhou o presente recurso e o REsp n. 2.135.007/SP, à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas para "a adoção das providências cabíveis no sentido de avaliar a conveniência de conduzir a proposta de afetação da referida matéria ao rito dos repetitivos".

De forma quase concomitante com a iniciativa da Ministra Nancy Andrighi, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE admitiu como representativos da controvérsia os REsp's n. 2.199.761 /PE 2.199.776/PE e 2.199.778/PE, que também versam sobre idêntica temática.

Assim, foram determinadas a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possível afetação dos referidos recursos ao rito dos repetitivos.

Nestes autos, a Procuradoria-Geral da República se posiciona favoravelmente à afetação, em parecer assim ementado (fl. 546):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA QUESTÃO ASSIM DELIMITADA: "NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC QUANDO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA". MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS SOBRE A MATÉRIA. ADEQUADA QUANDO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA". MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS SOBRE A MATÉRIA. ADEQUADA AFETAÇÃO.

Embora devidamente intimadas, as partes recorrente e recorrida não se manifestaram nesta etapa processual (fls. 552-553).

Feitas as considerações relativas à recorrência do tema e sua relevância, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, com fundamento no art. 256-D do RISTJ c/c art. 2º da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, determinou "o retorno dos autos ao gabinete da Ministra Nancy Andrichi com a redistribuição à Sua Excelência."

Recebidos os autos, a Ministra Nancy Andrichi declarou-se suspeita.

## VOTO

Como apontado no relatório, a presente controvérsia versa sobre a "necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8ºA, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa."

Proveniente de perciciente observação da Ministra Nancy Andrichi e da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, o tema foi analisado pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, que indicou que "a discussão em tela seja alçada ao nível da sistemática dos recursos repetitivos para que o STJ deixe, na situação específica dos autos, de funcionar como mais uma instância recursal, atuando como Corte de Precedentes vocacionada a definir a norma extraível da legislação federal com base na análise do caso submetido a este Superior Tribunal."

O art. 256-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece:

Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

I- rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento; (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.

No presente feito, observa-se que os recursos selecionados pela corte estadual e pela Ministra Nancy Andrichi, quanto controvérsia em análise, preenchem os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, evidenciando sua cognoscibilidade por esta corte.

De outro lado, os apontamentos realizados pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes indicam a presença dos requisitos de multiplicidade e identidade de questão de direito impostos pela legislação de regência para a submissão da questão à sistemática repetitiva, conforme se afere dos seguintes trechos da decisão que remeteu os autos a esta relatoria na forma do art. 256-D do RISTJ:

O caráter multiplicador da matéria pode ser constatado por pesquisa no banco de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no qual foram localizados, pelo menos, exarados pelas Turmas de todas as Seções deste Tribunal 30 acórdãos Superior, debatendo o assunto.

Importante mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na decisão de admissibilidade dos recursos indicados como representativos da controvérsia, consignou a identificação de e de 42 acórdãos em 2025 e de 259 acórdãos em 2024, proferidos por aquele Tribunal, além de em tramitação na 79 processos sua 2ª VicePresidência - que cuida das matérias relacionadas a Direito Público abordando a temática em voga.

No tocante ao mérito, a Segunda Seção do STJ já deliberou sobre o tema e entendeu que, sendo o caso de honorários por equidade, devem ser observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o limite mínimo de 10% estabelecido no §2º do art. 85, do CPC, aplicando-se o que for maior.

Com efeito, mostra-se indene de dúvidas a existência de multiplicidade de demandas e atualidade da controvérsia, que continua sendo trazida a esta corte em razão de interpretações divergentes lançadas pelos Tribunais pátrios.

Especificamente quanto ao tema, a Segunda Seção do STJ já firmou entendimento no sentido de que, nos casos de fixação de honorários por equidade, devem ser observados os valores previstos na tabela do Conselho Seccional da OAB ou o percentual mínimo de 10% estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC, aplicandose aquele que for mais elevado.

Veja-se, no ponto, o teor do acórdão mencionado pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NARECLAMAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAS. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA. CABIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PODERES ESPECIAIS. INDICAÇÃO EXPRESSA DO PROCESSO. EQUIVALÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA BAIXO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CPC/2015, ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa deatacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

1.1. O agravante não impugnou de forma específica os fundamentos relacionados ao mérito da decisão agravada, que demonstrou o cumprimento, pela autoridade reclamada, da determinação proferida por este Tribunal Superior nos autos do REsp n. 1.636.704/SP.

2. Quando aperfeiçoada a relação processual nas reclamações ajuizadas na vigência do CPC/2015, é cabível a condenação da parte vencida no pagamento de honorários sucumbenciais com fundamento no art. 85, caput, da lei processual civil. Precedentes.

2.1. No caso concreto, a parte beneficiária do ato reclamado compareceu aos autos e ofereceu contestação, aperfeiçoando a relação jurídica processual (CPC/2015, art. 239, § 1º).

3. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuraçāo outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.

4. A ausência de mandato é irregularidade sanável, com apossibilidade de se aplicar as disposições contidas nos art. 76, 662, e 932, § ún., do CPC/2015. Precedentes.

4.1. Os agravados regularizaram sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com expressa referência ao número do processo para o qual o advogado foi incumbido de atuar.

5. Conforme dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/2015, "[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

5.1. No caso concreto, o proveito econômico afigura-se imensurável, e o valor da causa é muito baixo, razão pela qual a situação dos autos subsume-se à hipótese de que trata o dispositivo legal, na estrita aplicação do entendimento firmado na tese n. 2 do Tema Repetitivo n. 1.076.

5.2. O parágrafo 8º-A do art. 85 do CPC/2015 determina que "para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior".

5.3. Na espécie, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados com observância do valor mínimo previsto na Tabela de Honorários aprovada pela OAB/SP.

6. O arbitramento de honorários por equidade não exige observância do limite máximo previsto no § 2º do art. 85 da lei processual.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt na Rcl n. 47.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024. Grifo Acrescido)

Tal precedente, firmado em 2024, vem sendo, contudo, apreciado em divergência pelas Turmas que compõem a Segunda Seção, conforme se afere, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu derrero especial, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, em ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparação de danos, onde a fixação dos honorários advocatícios foi realizada com base nos valores recomendados pela tabela da OAB. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se, na fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Segunda Seção do STJ consolidou entendimento de que, em casos de fixação equitativa de honorários, devem ser observados os valores recomendados pela OAB ou o limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º do art. 85, aplicando-se o que for maior, conforme o art. 85, § 8º-A, do CPC.
4. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ. A aplicação da Súmula n. 83 é adequada, pois o entendimento jurisprudencial está consolidado, não cabendo a revisão da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação equitativa dos honorários advocatícios deve observar os valores recomendados pela OAB ou o limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º do art. 85, conforme o art. 85, § 8º-A, do CPC. 2. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é adequada quando o entendimento jurisprudencial está consolidado".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na Rcl n. 47.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024.

(AgInt no REsp n. 2.122.434/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025. Grifo Acrescido)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. 1. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO. COBRANÇA DE FORMA ANTECIPADA E DESTACADA DO CONTRATO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO E DE CLAUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. 2. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA NÃO VINCULANTE. SÚMULA**

N. 83 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à forma de pagamento da tarifa deserviço de terceiro demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Não há qualquer vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios, que possui caráter meramente referencial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.193.531/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025. Grifo Acrescido)

Mostra-se necessária, portanto, a estabilização da jurisprudência desta corte através da fixação de precedente de natureza vinculante, apto a orientar a atuação jurisdicional dos demais tribunais pátrios.

Assim, verificados os requisitos para o conhecimento da matéria discutida nos recursos e considerando a multiplicidade de recursos especiais que tratam da mesma questão de direito, entendo cabível a afetação do presente recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e dos arts. 256-I e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, proponho, ainda, a suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

Isso porque a controvérsia trata de questão relativa a verba alimentar, de modo que a suspensão dos feitos pode comprometer o recebimento de valores indispensáveis à manutenção da advocacia brasileira.

Requeiro, ainda, autorização do colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da controvérsia, se necessário, conforme o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, voto por afetar o presente recurso ao rito dos repetitivos, a fim de firmar tese sobre a seguinte questão federal:

necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Comunique-se o teor da decisão à E. Ministra Presidente e aos E. Ministros que compõem a Segunda Seção do STJ, bem como aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais Regionais Federais.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2159431 - SP (2024/0267315-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
ADVOGADA : FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO - DF037576  
REQUERIDO : -----  
ADVOGADOS : RAFAEL MATOS GOBIRA - SP367103  
              GIOVANNA CRISTINA BARBOSA LACERDA - SP405675  
RECORRIDO : -----.  
RECORRIDO : -----  
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594  
              VOTO

Eminentes colegas, peço vêrias ao que entendem o contrário, para discordar da afetação da assinalada matéria, não obstante tratar-se de recurso especial com origem em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado pelo eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Compreendo que a afetação, no presente momento, é prematura, bem como que a competência para o conhecimento e julgamento da matéria é da eg. Corte Especial, por dois especiais motivos.

Nessa quadra, concluo ser prematura a afetação da assinalada matéria seja pelo número limitado de precedentes discutindo a questão, seja pela ausência de discussões aprofundadas do tema, o que pode ser visto pela divergência existente entre os precedentes, conforme relatado pela decisão de afetação, ou seja pela ausência de discussão acerca da constitucionalidade da inovação legislativa, em especial, por aprofundar e consolidar a remuneração dos profissionais da advocacia, conforme a unidade da Federação a que estão ligados.

Já nesse ponto, faço a defesa da competência da eg. Corte Especial do STJ.

Deveras, acaso arguida no julgamento dos recursos afetados a constitucionalidade do regramento legislativo, a competência seria, forçosamente, redirecionada à eg. Sorte Especial.

Em segundo lugar, por razões de economia processual e em face da racionalidade das funções desempenhadas por este eg. Tribunal Superior, acredito, que a competência deve ser atribuída à Corte Especial, porquanto o tema perpassa as atribuições das três Seções que compõem o STJ, tal como foi feito, com sucesso, em diversos outros repetitivos sobre a mesma controvérsia Jurídica.

Por conseguinte voto, pela desafetação para possibilitar o aprofundamento da discussão. Acaso vencido nessa primeira proposta, voto pela submissão do tema à competência da Corte Especial.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

FI.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2024/0267315-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.159.431 / SP

Número Origem: 10007443820238260659

Sessão Virtual de 24/09/2025 a 30/09/2025

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

### Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

### PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	: ----
ADVOGADO	: RAFAEL MATOS GOBIRA - SP367103
ADVOGADA	: GIOVANNA CRISTINA BARBOSA LACERDA - SP405675
RECORRIDO	: ----.
RECORRIDO	: ----
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para delimitação da seguinte questão federal: "necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa". Por unanimidade, suspendeu a tramitação apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo quanto à afetação.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C542245551<05191218461@ 2024/0267315-7 - REsp 2159431 Petição :  
2025/00IJ306-7 (ProAfR)

Documento eletrônico VDA51732684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 24/10/2025 18:56:54  
Código de Controle do Documento: 6EF0F22A-6239-4E42-9D89-7376D1655B1C